



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.907101/2020-97
RESOLUÇÃO	3301-002.347 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em sobrestar o julgamento até a decisão definitiva do RE 672.215/CE, tema 536 do STF, vencidos os Conselheiros Rodrigo Kendi Hiramuki (relator) e Márcio José Pinto Ribeiro, que afastavam a necessidade de sobrestamento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Rachel Freixo Chaves.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Kendi Hiramuki – Relator

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relatora designada

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede(Presidente) – Presidente

Participaram da sessão de julgamento s os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Leandro Wilhelm Wolff (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 25922-26062) interposto por Cooperativa Central Aurora Alimentos, em face do Acórdão nº 109-015.752 (fls. 25856-25916), proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ09, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 13146-13265) apresentada contra despacho decisório que apreciou pedido de ressarcimento de créditos da Cofins apurados no regime não cumulativo.

O processo tem origem em pedido eletrônico de ressarcimento (PER/DCOMP, fls. 0002-0012) relativo a créditos de Cofins não cumulativa do 4º trimestre de 2019, decorrentes de operações da contribuinte com receitas de mercado interno não tributadas (alíquota zero, suspensão, isenção ou não incidência), mercado externo e créditos presumidos vinculados às atividades agroindustriais, cujo saldo credor remanesceu após a dedução das contribuições devidas no período. O valor originalmente pleiteado foi de R\$ 61.690.493,02.

No curso do procedimento fiscal instaurado para análise do direito creditório, a autoridade fiscal examinou a documentação apresentada pela contribuinte e elaborou o Parecer nº 077/2021 – EQAUD4/DRFBLU/SRRF09/RFB (fls. 0255-0307), no qual concluiu pelo deferimento parcial do pedido, com reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 28.231.180,28, e glosa do saldo remanescente.

Segundo a fiscalização, as glosas decorreram, em síntese, de ajustes na base de cálculo dos créditos da não cumulatividade, conforme abaixo (numeração utilizada pela fiscalização):

2.3.1. Aquisições de bens para revenda

- 1. Aquisições de Cooperados/Associados;*
- 2. Aquisições não sujeitas a tributação;*
- 3. Fretes nas aquisições sem tributação;*
- 4. Reclassificação de Aquisições CST 56 para CST 50;*

2.3.2. Aquisições de bens e serviços não enquadrados como insumos

- 1. Aquisições de produtos/serviços de cooperados;*
- 2. Material de Embalagem;*
- 3. Material do Imobilizado;*
- 4. Ferramentas;*
- 5. Fábrica de Ração;*
- 6. Fretes nas aquisições de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição;*
- 7. Fretes Diversos;*

8. Fretes entre estabelecimentos;

9. Aquisição de serviços de industrialização de produtos por encomenda;

10. Lavação e Locação de Uniforme;

11. Serviços Gerais;

12. Aquisição de energia elétrica;

13. Aquisição de serviços de industrialização – Fábrica de Ração.

2.3.3. Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda

1. Fretes de aquisições e/ou envio para cooperados;

2. Transferências Prods Acabados, Remessa/Retorno Armazenagem e Pedágio

2.3.4. Ajustes Positivos de Créditos Básicos

2.3.5. Crédito Presumido – Atividades Agroindustriais

1. Créditos Presumidos

2. Créditos Presumidos – 60%

3. Créditos Presumidos – 30%

4. Créditos Presumidos – 40%

5. Créditos Presumidos – 12%

2.3.6. Créditos de Importação

2.3.7. Receitas de Vendas – Rateio Proporcional

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 13146-13265), na qual impugnou diversas glosas efetuadas pela fiscalização, sustentando, em síntese, a ilegalidade das restrições impostas à apropriação de créditos, especialmente no tocante a aquisições realizadas de cooperados, despesas de transporte, determinados insumos utilizados no processo produtivo e ajustes aplicados na sistemática de apuração dos créditos das contribuições.

A 9ª Turma da DRJ09, ao apreciar a manifestação, decidiu julgar parcialmente procedente a inconformidade, reconhecendo crédito adicional de R\$ 1.289.609,28, sobre:

- i. Aquisição de Serviços de Industrialização de Produtos por Encomenda – serviços de incubação de ovos;
- ii. Aquisições de peças para manutenção de máquinas e equipamentos e de brincos e lacres;
- iii. Serviços Gerais em parte;

E manteve, contudo, a maior parte das glosas efetuadas pela fiscalização. Entre os fundamentos do acórdão constam, entre outros, o entendimento de que:

- i. operações caracterizadas como atos cooperativos não geram direito a créditos;
- ii. despesas de frete vinculadas a aquisições de produtos sem incidência das contribuições não ensejam crédito;
- iii. fretes relativos à transferência de produtos entre estabelecimentos não configuram insumos;
- iv. determinados gastos, como ferramentas, manutenção predial, serviços gerais e lavagem de uniformes, não se enquadram no conceito de insumo; e
- v. o rateio proporcional dos créditos deve incidir apenas sobre custos e despesas efetivamente comuns às receitas tributadas e não tributadas.

Irresignada com a decisão da DRJ na parte em que manteve as glosas efetuadas pela fiscalização, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 25922-26062) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido teria interpretado de forma restritiva a legislação aplicável ao regime não cumulativo das contribuições, especialmente no que se refere:

- i. à possibilidade de creditamento em aquisições realizadas de cooperados;
- ii. ao enquadramento de determinados bens e serviços como insumos;
- iii. ao tratamento conferido às despesas de transporte; e
- iv. à forma de apuração e segregação dos créditos vinculados às receitas da cooperativa.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Rodrigo Kendi Hiramuki**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade.

I. PRELIMINAR

A defesa não suscita qualquer alegação preliminar, mas há uma questão a ser enfrentada antes de adentrarmos ao mérito.

Conforme relatado, uma parte significativa dos valores repousam sobre lides que envolvem os chamados atos cooperativos típicos, conforme artigo 79 da Lei nº 5.764/1971:

Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

No caso em tela, além das aquisições de produtos, serviços e transferências entre os cooperados, houve também a reclassificação de receitas e desconsideração de exclusões da base de cálculo de receitas decorrentes de atos cooperativos. Conforme excertos do Acórdão recorrido:

“... que as operações realizadas entre as cooperativas também não concedem direito ao crédito, posto que são tratadas como ato cooperativo, conforme Art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971. (fl. 25869)

... que a vedação do direito ao crédito sobre as aquisições de cooperados não encontra respaldo nas disposições constantes do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971; que mesmo os ingressos decorrentes de operações com associados (atos cooperativos) sujeitam-se à incidência das contribuições; (25866)

... Reafirma, também, seu entendimento de que as aquisições de cooperados pessoas jurídicas são tributadas e concedem o direito ao crédito das contribuições não cumulativas. (fl. 25871)

... que o STJ deu o entendimento de que o ato cooperativo (art. 79, da Lei nº 5.764, de 1971) deve ser considerado ou hipótese de não incidência tributária (julgamento do REsp nº 1.141.667/RS, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos) ou de isenção (REsp nº 718.001/MG); (fl. 25874)

Nesse caso, portanto, consoante o entendimento da fiscalização, referidas operações se subsomem ao conceito de ato cooperativo disposto no art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971 (que “define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas”)” (fl. 25876)

A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sobre o produto dos atos cooperativos, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, está sendo discutida no STF sob o Tema 536, sem ainda uma tese definitiva sobre o assunto.

Ocorre que esta C. Turma tem, em algumas oportunidades, entendido pelo sobrestamento do processo até decisão definitiva do STF sobre o tema, conforme restou consignado, por exemplo, na Resolução CARF nº 3301-002.068 da Ilustre Conselheira Keli Campos de Lima e cujo entendimento acompanhei na oportunidade.

A questão não é simples e foi muito bem fundamentada pela Conselheira Relatora que reconheceu a falta de previsão legal no RICARF, mas ponderou pela prejudicialidade

reconhecida pelo próprio STJ e pela preservação da segurança jurídica, conforme trechos da referida Resolução que destaco abaixo:

“Neste contexto, embora o regimento interno deste Colegiado não tenha previsão legal para sobrestamento pela simples afetação da sistemática de repercussão geral, fato é temos uma situação excepcional, em que há uma decisão de mérito não transitada em julgada proferida pelo STJ em sede de recursos repetitivo cuja aplicabilidade está suspensa em face da existência de recurso extraordinário sobrestando em razão da matéria estar em análise pelo STF em tema cuja repercussão geral foi reconhecida.

...

Assim, ante a prejudicialidade reconhecida pelo próprio STJ e em preservação à segurança jurídica entendo que o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva a ser proferida pelo STF nos autos do RE 672.215/CE - Tema 536 é a medida que se impõe.”

Ocorre que, revisitando o assunto, encontrei recente Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais com decisão definitiva sobre o assunto inclusive reconhecendo a suspensão dos efeitos dos Recursos Repetitivos do STJ.

ACÓRDÃO 9303-016.637 – CSRF/3ª TURMA

SESSÃO DE 14 de março de 2025

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/11/1999 a 31/10/2004 COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS DO STJ. SOBRESTAMENTO PELO STF.

As Cooperativas de Crédito são instituições financeiras, cujos resultados são sujeitos à incidência da contribuição, observadas as deduções/exclusões previstas na lei.

As decisões do STJ relativas à tributação sobre os atos cooperativos, ainda que proferidas sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nos 1.141.667/RS e 1.164.716/MG), não vinculam este Colegiado, pois sua aplicação, para todas as Cooperativas, inclusive as de Crédito (REsp nº 1.173.577/MG), e para qualquer ato por elas praticado, está sobrestada, até o julgamento pelo STF do Tema 536, com Repercussão Geral.

O Acórdão supracitado tratou de processo em que a Administração Tributária cobrou as contribuições sobre determinada cooperativa de crédito a qual insurgiu contra o lançamento alegando tratar-se de ato cooperativo típico.

A Turma Ordinária deste E. CARF deu razão ao contribuinte, mantendo a aplicação da Lei nº 9.718/98, mas excluindo, do seu campo de incidência, as receitas obtidas pelas Cooperativas de Crédito, fundamentando-se no Tema Repetitivo nº 363 do STJ.

Admitido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, o supracitado Acórdão, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário (relatora), Alexandre Freitas Costa e Denise Madalena Green, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Por oportuno, destaco trecho do Voto Vencido da E. Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário que, por óbvio, nesta parte não foi contrariada pelo Colegiado.

Ocorre que no âmbito deste CARF inexistente disposição processual que permita realizar o sobrestamento, à similaridade do transcrito §2º do art. 1.031 do CPC. Portanto, inviável propor tal medida na oportunidade, devendo-se prosseguir ao julgamento de mérito. (g.n.)

Do exposto, embora reconheça os fundamentados argumentos a favor do sobrestamento do processo, tendo a Câmara Superior entendimento expressamente diverso e consignado a falta de previsão regimental para o feito, entendo ser prudente a alteração do meu posicionamento e **votar por prosseguir ao julgamento de mérito.**

Assinado Digitalmente

Rodrigo Kendi Hiramuki

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rachel Freixo Chaves**, redator designado

1. Peço vênias ao ilustre Relator para divergir quanto ao prosseguimento imediato do julgamento.
2. A controvérsia submetida à apreciação deste Colegiado não se limita à análise pontual de glosas relacionadas ao regime não cumulativo da Cofins. Ao contrário, envolve questão estruturalmente vinculada à definição do tratamento tributário conferido aos atos cooperativos e às receitas deles decorrentes, matéria atualmente submetida ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE nº 672.215/CE, Tema 536 da repercussão geral.
3. Com efeito, parcela significativa das glosas discutidas nos autos decorre justamente da qualificação jurídica de operações realizadas com cooperados ou entre entidades

integrantes do sistema cooperativo, bem como dos efeitos decorrentes dessa qualificação na apuração dos créditos da não cumulatividade.

4. A controvérsia alcança, entre outros aspectos, a possibilidade de creditamento sobre aquisições realizadas de cooperados, a classificação de determinadas receitas para fins de rateio proporcional de créditos, a segregação entre operações cooperativas e não cooperativas e a extensão dos créditos vinculados a tais operações.

5. Embora os presentes autos não tenham por objeto exclusivo a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o produto do ato cooperativo, é inegável que diversas das questões submetidas a julgamento dependem, direta ou indiretamente, da definição constitucional acerca da natureza jurídica das receitas decorrentes dos atos cooperativos.

6. A definição dessa premissa interfere na própria composição das receitas consideradas tributadas ou não tributadas, na formação dos índices de rateio utilizados na sistemática da não cumulatividade e na extensão dos créditos passíveis de manutenção, compensação ou ressarcimento.

7. Trata-se, portanto, de controvérsia inserida em debate mais amplo acerca da distinção entre atos cooperativos e não cooperativos e dos efeitos tributários dessa distinção no âmbito das contribuições ao PIS e à Cofins.

8. Nesse contexto, entendo configurada inequívoca questão prejudicial externa de natureza constitucional.

9. A matéria relativa à incidência das contribuições sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos encontra-se submetida ao Supremo Tribunal Federal no RE nº 672.215/CE (Tema 536), cujo julgamento ainda não foi concluído.

10. A definição a ser proferida pela Suprema Corte possui aptidão para influenciar diretamente a solução das controvérsias discutidas no presente processo administrativo, especialmente aquelas relacionadas à delimitação das receitas consideradas tributadas, à extensão dos créditos admitidos no regime não cumulativo e à própria caracterização das operações cooperativas.

11. Não desconheço o entendimento externado pelo eminente Relator, amparado, inclusive, no Acórdão nº 9303-016.637 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido da inexistência de previsão expressa no RICARF para suspensão processual em razão da mera afetação de tema em repercussão geral.

12. Todavia, entendo que a situação examinada possui peculiaridades que recomendam solução diversa.

13. Isso porque não se está diante de simples coexistência de entendimentos distintos entre os Tribunais Superiores. O que se verifica é a existência de precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça cuja eficácia prática encontra-se condicionada à definição constitucional da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

14. A propósito, o próprio STJ, no âmbito do Recurso Extraordinário interposto nos EDcl no REsp nº 1.141.667/RS, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 536, reconhecendo, na prática, a existência de questão constitucional prejudicial ainda pendente de solução definitiva.

15. Tal circunstância evidencia que o sistema de precedentes permanece em estado de não estabilização quanto ao núcleo constitucional da controvérsia.

16. Nesse cenário, ganha especial relevância a disciplina prevista no art. 100 do RICARF, que afasta a obrigatoriedade de reprodução automática de entendimento firmado em recurso repetitivo do STJ quando houver recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre a mesma matéria.

17. A norma regimental demonstra a preocupação do próprio sistema administrativo em evitar a consolidação de entendimentos cuja definição constitucional ainda permanece em aberto.

18. Ainda que o dispositivo não trate expressamente da suspensão processual, sua finalidade revela inequívoca cautela institucional diante da pendência de pronunciamento da Suprema Corte.

19. A solução ora adotada também encontra amparo nos princípios processuais que informam o sistema brasileiro de precedentes.

20. Nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, admite-se a suspensão do processo quando seu julgamento depender da resolução de questão prejudicial externa.

21. Da mesma forma, o art. 1.035, § 5º, do CPC prevê a suspensão de processos que versem sobre matéria submetida ao regime da repercussão geral, com o objetivo de preservar a uniformidade e a coerência das decisões.

22. Embora tais dispositivos se dirijam primordialmente ao processo judicial, sua racionalidade mostra-se plenamente compatível com o contencioso administrativo tributário, especialmente em situações excepcionais como a presente.

23. A evolução processual do tema reforça essa conclusão.

24. Após o julgamento do Tema 363 pelo Superior Tribunal de Justiça, sobreveio o reconhecimento da repercussão geral no RE nº 672.215/CE, devolvendo ao Supremo Tribunal Federal a definição final da controvérsia constitucional.

25. Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 132/2023 conferiu renovada relevância ao adequado tratamento tributário do ato cooperativo, reforçando a dimensão constitucional da matéria e evidenciando a necessidade de especial cautela na consolidação de entendimentos definitivos antes da manifestação da Suprema Corte.

26. Diante desse cenário, entendo que a solução mais adequada é prestigiar os princípios da segurança jurídica, da coerência do sistema de precedentes e da prudência institucional, evitando-se a prolação de decisão potencialmente incompatível com futura orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal.

27. O sobrestamento revela-se medida apta a preservar a integridade do sistema decisório, prevenir a multiplicação de litígios e evitar a formação de entendimentos contraditórios sobre matéria de elevada relevância constitucional.

28. Ante o exposto, pedindo vênias ao ilustre Relator, voto por determinar o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do RE nº 672.215/CE (Tema 536 da Repercussão Geral), em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

29. É como voto

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves